



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC ·
88040-400 · (48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR · HTTPS://ANTIGO.AGU.GOV.BR/UNIDADE/PFUFSC

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/NLICIT/PFUFSC/PGE/AGU^[1]

NUP: 23080.045220/2024-09

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR). LICITAÇÃO. PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, AQUISIÇÃO IMEDIATA (TRADICIONAL) OU SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS, EXCETO TIC. PRAZO DE VALIDADE DA MJR: 02 (DOIS) ANOS.

Senhor Procurador-Chefe,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de manifestação jurídica referencial (MJR), baseada no art. 53, § 5.º, da Lei n. 14.133/2021 - NLLC e na Orientação Normativa n. 55/2014 do Advogado-Geral da União, que visa ao registro de entendimento e condicionantes desta Procuradoria Federal em relação à juridicidade da instrução processual e das minutas padronizadas de licitação de aquisição/compra.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: PRESSUPOSTOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR)

2.1 Abrangência e finalidade

2. Esta MJR se destina à licitação veiculada pela modalidade pregão, forma eletrônica, para contratação imediata (tradicional) ou registro de preços (SRP), cujo objeto seja a aquisição de bens comuns e não-luxuosos, duráveis ou não-duráveis, fornecimento tradicional ou contínuo, em atendimento às necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina.

3. Assim, excluem-se desta MJR todas as hipóteses que não foram expressamente admitidas no parágrafo acima.

4. A título exemplificativo, esta manifestação não se aplica a bens de tecnologia da informação e comunicação, à aquisição de bens especiais, de luxos, à contratação de serviços, a licitações veiculadas sob modalidade diversa do pregão, a pregão presencial e etc.

5. Convém frisar, em especial, que também não são abarcados os pregões SRP que tenham admitido outro órgão ou Entidade como participante na veiculação do pregão, após encerrada a divulgação da intenção de registro de preços - IRP.

2.2 Conceito e aplicação

6. No âmbito de atuação da PF-UFSC, e, em especial, no que se refere ao exame e aprovação da instrução processual, minutas e artefatos, é de se notar duas importantes características, quais sejam: invencível volume de trabalho, causado pela desproporção entre o porte da instituição e o número de Procuradores Federais e servidores lotados nesta Casa, causa de atrasos nos prazos legais; e a padronização dos procedimentos e documentos oriundos da administração da UFSC, que constituem os objetos da análise jurídica.

7. O imenso volume de processos, bem como essa padronização de procedimentos e peças, somados à frequente incidência de um mesmo grupo de normas legais e infralegais sobre os procedimentos, independentemente das especificações do objeto, tem gerado a emissão em massa de pareceres jurídicos de conteúdo quase idêntico.

8. As análises individualizadas que precedem a confecção de tais pareceres obtêm, portanto, e quase sempre, as mesmas conclusões, mas não sem antes exigir, do limitado quadro de pessoal da Procuradoria, elevado número de profissionais e, dos mesmos, por seu turno, vasto tempo que poderia ser dedicado a solucionar questões jurídicas de maior relevância, referentes à matéria de licitações e contratos, bem como permitir uma maior interação com os gestores e a intensificação dos atos de assessoramento, gestos esses que certamente contribuirão para o aprimoramento constante dos atos da Administração.

9. Evidentemente, o intuito é otimizar a tramitação processual, conferindo, a partir da eliminação de trabalhos repetitivos, mais efetividade ao esforço da Consultoria jurídica e, por conseguinte, maior celeridade à consecução dos objetivos de interesse público envolvidos na atuação administrativa.

10. A partir da consolidação de todas essas informações, e a fim de evitar que todos os procedimentos tenham que ser submetidos à análise desta Procuradoria Federal, concluiu-se pela viabilidade e premente necessidade de expedir nova manifestação jurídica e de estender os seus efeitos aos demais casos que versam sobre o assunto nela tratado.

11. Esse mecanismo, aliás, revela-se como sendo o propósito da Orientação Normativa AGU n. 55/2014, de onde se extrai, *in verbis*:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. Consequentemente, torna-se cristalino o cabimento da presente manifestação jurídica referencial.

13. Na parte final do colacionado inciso I da ON AGU n. 55/2014, vê-se, ademais, que compete à área técnica da entidade assessorada atestar que o assunto de determinado processo é objeto da manifestação jurídica referencial, restando dispensada, a partir daí, do encaminhamento à PF-UFSC.

14. Em outras palavras, tem-se que nos casos a que se refere o presente parecer, não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos à PF-UFSC, bastando, para efeito do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, que se ateste o acolhimento dos entendimentos nele prefixados.

15. Nítido, todavia, que dúvidas específicas relativas a essa matéria podem/devem continuar sendo submetidas à apreciação desta Consultoria, observado o protocolo de comunicação estabelecido em Portaria Conjunta (PF-UFSC e GR).

2.3 Justificativa: dados estatísticos

16. A Pró-Reitoria de Administração (PROAD) solicitou a emissão de uma nova manifestação jurídica referencial (MJR) para este caso, sob a égide da Lei n. 14.133/2021, diante da obsolescência adquirida pelo Parecer n.

00376/2019/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU (NUP: 23080.043371/2015-23), emitido sob a vigência do regime jurídico revogado (L. 8.666/1993).

17. Licitações que têm como objeto a aquisição de bens são instruídas e gerenciadas pelo Departamento de Compras - DCOM, com a fase externa conduzida pelo Departamento de Licitações - DPL, todos da PROAD.

18. Em uma **primeira etapa**, houve a avaliação de dados estatísticos, integralmente fornecidos pela equipe do Departamento de Compras e anexados nestes autos (*Relatório, seq 3, id: 2681725385 - sistema Sapiens*).

19. No período de 2019 a 2023 tramitou pelo DCOM/PROAD/UFSC a seguinte quantidade de pregões abrangidos por esta MJR:

Ano	Pregões objeto da MJR tramitados no DCOM
2019	166
2020	99
2021	100
2022	107
2023	94

Fonte: DCOM/PROAD/UFSC.

20. No ano de 2019 o Núcleo de Licitações e Contratos da PF-UFSC computou 518 (quinhentas e dezoito) entradas de processos (para todos os anos a seguir citados: aí incluídas entradas e retornos em razão de diligência, não refletindo, portanto, o número exato de consulta e de manifestações jurídicas) cfe. certificado pela Coordenadoria de Assessoria Técnica do Núcleo (*Certidão seq 2, id: 767247495, do NUP 23080.002140/2020-27, chave de acesso cc46499f*). Ora, se não fosse a existência de MJR sobre esse tema, que ora se atualiza, as 166 licitações do DCOM teriam ocasionado o incremento de demandas do Núcleo em 32,05%.

21. Em 2020, houve significativa redução de entrada de processos em razão de o HU-UFSC passar a dispor de assessoria jurídica própria, em razão da efetivação da gestão plena pela EBSERH. Houve 331 (trezentas e trinta e uma) entradas de processos. Assim, as 99 licitações do DCOM teriam ocasionado o incremento de demandas do Núcleo em 30,00%.

22. No ano de 2021, houve 345 (trezentas e quarenta e cinco) entradas de processo (vide Certidão seq 4, id: 1538759239, do NUP 23080.002140/2020-27, chave de acesso cc46499f). Assim, as 100 licitações do DCOM teriam ocasionado o incremento de demandas do Núcleo em 29,00%.

23. No ano de 2022, houve 211 (duzentas e onze) entradas de processo. Assim, as 107 licitações do DCOM teriam ocasionado o incremento de demandas do Núcleo em 50,00%.

24. No ano de 2023, houve 256 (duzentas e cinquenta e seis) entradas de processo. Assim, as 94 licitações do DCOM teriam ocasionado o incremento de demandas do Núcleo em 37,00%.

25. Em suma, teria havido o seguinte incremento de demanda de consultas ao Núcleo de Licitações, caso não existisse o Parecer (Referencial) n. 00376/2019/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU:

Ano	Percentual aumento de consultas NLICIT se não houvesse a MJR
2019	32,05%
2020	30,00%.
2021	29,00%.
2022	50,00%
2023	37,00%.

Fonte: NLICIT/PF-UFSC/PGF/AGU.

26. Os números em si considerados fornecem um parâmetro quantitativo. A análise jurídica de um processo licitatório de aquisição consome menos tempo quando comparada a outras licitações, e contratações diretas; além disso, todas essas, em geral, demandam menos tempo de análise em comparação às consultas facultativas.

27. De qualquer forma, esses dados revelam o impacto no estoque de consultas obrigatórias e facultativas se esses processos tivessem tramitado na PF-UFSC. Isso reforça a importância de atualizar o parecer referencial.

2.4 Análise prévia e consolidação de minutas padrão: adaptação dos modelos SEGES e AGU

28. A **segunda etapa** consistiu na análise, em abstrato, dos artefatos que iriam compor o bloco de minutas-padrão adotados pelo Departamento na instrução dos pregões de compras.

29. Em um primeiro momento, o objetivo da análise desenvolvida foi identificar o grau de aderência das minutas da UFSC ao modelo SEGES e AGU, a partir de simples método comparativo.

30. É que, embora não seja vedado à Autarquia fazer uso de modelo personalizado, é certo que a padronização dos artefatos que compõem as fases interna e externa das licitações e contratações públicas é um caminho há muito perseguido pela Administração Pública, considerando o ganho de eficiência que isso gera, além de garantir uniformidade de tratamento às mesmas demandas pelos diversos órgãos e Entidades da Administração Federal.

31. A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 19, § 2.º, previu que a não utilização dos modelos da SEGES e da AGU "(...) *deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório (...)*".

32. Por outro lado, as equipes envolvidas detêm notório *know-how* da matéria que lidam no âmbito das atribuições. Assim, seria proveitoso que a Entidade assessorada e a Consultoria alinhassem seus entendimentos para consolidação das novas minutas, oportunidade em que houve um trabalho profícuo junto à equipe do DCOM.

33. Essas análises e interlocuções culminaram nas seguintes manifestações prévias:

- o Cota n. 00024/2024/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU;
- o Cota n. 00025/2024/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU; e
- o Cota n. 00028/2024/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU.

34. Além disso, foram analisados os seguintes casos concretos de pregão de compras:

- o 23080.036460/2024-12, Parecer n. 00039/2024/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU; e
- o 23080.045590/2024-38, Parecer n. 00051/2024/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU.

35. Ao final de todo esse diálogo, as novas minutas foram consolidadas pela equipe da UFSC, instituindo-se modelos padronizados, personalizados em relação aos disponibilizados por SEGES e AGU. Isso posto, o processo passou a reunir todos os pressupostos que autorizam a emissão de manifestação jurídica referencial, destinada aos pregões eletrônicos de aquisição fundamentados na Lei n. 14.133/2021 e seus regulamentos.

36. Ultimada essa etapa de considerações, passa-se ao conteúdo do parecer:

3. FUNDAMENTAÇÃO: RITO E PROCEDIMENTO

3.1 Limites da manifestação jurídica

37. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que o órgão de Consultoria não pode se pautar em manifestações pró-forma, genéricas e demasiadamente sucintas (Acórdão n. 1.485, Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman, sessão de 26 jun. 2019).

38. A manifestação jurídica, entretanto, ainda que incursione minuciosamente em cláusulas e peças instrutórias, restringe-se ao exame dos fatos e da sua conformidade ao Direito que se aplica, deixando de abordar aspectos de conveniência e oportunidade como condicionantes de juridicidade.

39. O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade administrativa dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

40. Com efeito, não é outra a orientação traçada pela Advocacia-Geral da União, que afirma peremptoriamente que as Consultorias Jurídicas emitem pareceres de legalidade, não discutindo mérito (vide BPC n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU disponível no site da Instituição, aba cartilhas).

3.2 Ordem de instrução processual

41. Toda a documentação deve estar inserida no mesmo autos de processo administrativo (incluindo seus volumes, se necessário), cfe. Orientação Normativa n. 02 da Advocacia-Geral da União.

42. Os atos devem observar a forma escrita em vernáculo, estarem datados e assinados por quem os produziu (ou advir essa informação do próprio sistema de processo virtual), cfe. se extrai dos arts. 22 e ss. da Lei n. 9.784/1999 - A Lei de Processo Administrativo da Administração Pública Federal e art. 12, I, da Lei n. 14.133/2021 - NLLC.

3.3 Identificação funcional

43. Os documentos que circularão em âmbito interno poderão ser assinados a partir da utilização da infraestrutura própria de certificação digital, instituída pela Portaria Normativa n. 276/2019/GR/UFSC, a ICP-Edu.

44. No âmbito da APF, vide Decreto n. 10.543/2020. Outrossim, devem ser observadas as orientações do Ofício n. 01/2024/CCD/SEPLAN.

45. Da manifestação também deverá ser possível extrair se quem o faz detém competência formal para tal (indicar se é o gestor, fiscal, ordenador de despesa etc.), requisito esse de legalidade do ato administrativo, cfe. preceituam o art. 2.º, "a" c/c § único, "a", ambos da Lei n. 4.717/1965 - Lei da Ação Popular.

4. FUNDAMENTAÇÃO: ETAPA DE PLANEJAMENTO

4.1 Do planejamento

46. A nova Lei de Licitações e Contratos consagra o planejamento como etapa de observância obrigatória em toda contratação/licitação.

47. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- o documento para formalização da demanda;
- o estudo técnico preliminar;
- o mapa(s) de risco;
- o termo de referência.

48. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

4.2 Da adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)

49. A Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou, em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

50. Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido instrumento, que se encontra disponível em: <https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf> ou em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna>.

51. Cabe à Administração, portanto, observar o IPP, que vai servir como referência para as contratações públicas em todo o país. O documento está em formato de um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.

4.3 Documento para formalização da demanda

52. O Documento de Formalização da Demanda deve observar o conteúdo do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

53. Na mesma oportunidade, o Decreto n. 10.947/2022 *regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e*

Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

54. A legislação trouxe a obrigatoriedade de que as compras, contratações de serviços, soluções de T.I. e obras constem de um plano anual (PAC) a ser inserido no sistema "Planejamento e Gerenciamento de Contratações" (PGC), como condição obrigatória à realização de licitação e de despesa pública, salvo exceções que não puderem ser dimensionadas no prazo de elaboração do plano.

55. A justificativa deve comprovar que a contratação é necessária para garantir o fornecimento dos materiais (de consumo ou duráveis) às unidades administrativas e acadêmicas da UFSC.

56. Sabe-se que o art. 48 da Lei n. 14.133, de 2021, permite a terceirização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, observadas as vedações a seguir:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
(...)

57. Por isso, a justificativa geral da contratação deve provar ser necessário suprir as necessidades da comunidade universitária com a compra, cuja realização/fornecimento demandaria atribuições estranhas às dos STAE e/ou preferencialmente objeto de execução indireta.

58. Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).

4.4 Governança pública

59. Decreto n. 10.193/2019: "*Estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal*".

60. Portaria ME n. 7.828/2022 e Portaria n. 243/2020/MEC: regulamentam o Decreto n. 10.193/2019. Há delegação, aos dirigentes das IFES, da competência para celebração de contratos e renovações de qualquer valor e permitiu a subdelegação a gestores detentores de cargo equivalente ao subsecretário de ministério (p. ex.: Pró-Reitores) para celebração de contratos e renovações inferiores a R\$ 10.000.000,00. Quanto às locações, porém, não há critério de delegação ou subdelegação.

61. Quanto a atividades de custeio em geral: a Portaria n. 179/2019/ME foi revogada pela Portaria MGI n. 2.162/2024.

62. Portaria SEGES/ME n. 8.678/2021: "*Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*". Observada, no que cabe à contratação direta.

63. Decreto n. 10.818/2021 e Instrução Normativa SEGES/MGI n. 4/2023 - Bens de Luxo: a demanda não envolve objetos que possam ser classificados nesse gênero, razão pela qual despidendo problematizá-lo na etapa antecedente à contratação.

64. Por fim, deve manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

65. Deve ser atestado que não há proibição de realização de despesa com este objeto, tampouco necessidade de o submeter à ratificação por órgão externo, e os artefatos de planejamento devem indicar a necessidade da aquisição.

4.5 Estudos técnicos preliminares (sistema ETP digital): IN SEGES n. 58/2022

a. Requisitos gerais

66. O ETP constitui-se como a "*primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*" (art. 3.º, I, da Instrução Normativa Seges n. 58/2022).

67. Sua incidência no caso da licitação para aquisição é obrigatória (*a contrario sensu* das exceções definidas pelo art. 14 da IN).

68. A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico traz os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022; e art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/21. Destaque-se, em especial, que o art. 9º, §1º, da IN SEGES nº 58, de 2022 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- o descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- o estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- o estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- o justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

69. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

70. Em cada etapa deve-se demonstrar que o estudo técnico identificou a existência de solução no mercado para atendimento da demanda, pela viabilidade da disputa, razão pela qual se concluiu pela viabilidade de competição.

b. Descrição da necessidade da contratação

71. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

72. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

73. Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2022, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

74. Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, a ser interpretado em consonância com a Lei n. 14.133, de 2022, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021)

75. Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

c. Levantamento de mercado

76. Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

77. O artigo 9º, III, “a” à “d” da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022 indica algumas opções para realizar essa busca e o art. 12 estabelece que “os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP

Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.”

78. Já o art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

79. Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

d. Definição do objeto

80. Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

81. Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

82. De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos, critérios de sustentabilidade previstos em leis, decretos e outras normas infralegais deverão ser inseridos na especificação do objeto sempre que obrigatórios, encontrando-se orientações jurídicas sobre o tema no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU

83. No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

84. Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

85. Por fim, deve a Administração indicar se o objeto que será contratado está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

e. Quantitativos estimados

86. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

87. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

88. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

89. Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

90. Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

4.6 Gerenciamento de riscos

91. Cabe pontuar que “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual (item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023).

92. O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos” e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/saiba-como-guia-elaborado-pela-agu-e-peloministerio-da-gestao-facilitara-contratacoes-publicas-em-todo-o-pais>.

93. Sobre a operacionalização: "37. Orientações sobre o relatório de gestão de riscos do Plano de Contratações Anual – PCA", da guia Orientações e Procedimentos ao Agente Público, no site do Portal de Compras do Governo Federal.

4.7 Utilização do pregão eletrônico como modalidade de licitação

94. Para que haja a escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação o objeto deve ser qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54, de , de 2014). Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

5. FUNDAMENTAÇÃO: INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ARTEFATOS E MINUTAS DA LICITAÇÃO

5.1 Sistema de registro de preços

95. O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023):

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

96. Da Lei nº 14.133/2021:

(...)

Art. 5º O procedimento para registro de preços será realizado no SRP digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

97. A principal vantagem de sua utilização é que, mesmo estabelecido o prazo de vigência do registro dos preços, a Administração não se obriga a solicitar os materiais e não fica cingida ao prazo da execução orçamentária.

98. Ou seja, no caso de aquisições de bens comuns por meio do SRP, a administração pode requerer os materiais objeto da aquisição ainda durante o exercício em que se concluiu a licitação ou no exercício seguinte, desde que obedecido o prazo da ata e do contrato que, eventualmente, dela pode decorrer.

99. Por definição, a Ata de Registro de Preços - ARP dela decorrente não se confunde com um instrumento contratual, nada obstante detenha índole de negócio jurídico em que são firmados compromissos de fornecer a preço e prazo previamente estipulados, se e quando assim o exigir a Administração contratante. Nesse sentido já decidiu o TCU (Acórdão n. 1285, Plenário, Relator o Ministro Benjamin Zymler, 27/05/2015):

Voto:

[...]

Não pretendo aqui discutir se a **ata de registro de preços** tem natureza contratual ou não, mas é fato que tal instrumento **é um acordo de vontades**, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados. Caracteriza-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário. Na ata de registro de preços, é acordado entre as partes apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, **diferenciando-se de um típico contrato administrativo**, no qual também são acertadas as quantidades a serem contratadas e existe a obrigação, e não mera faculdade, de o contratante demandar as quantidades previamente acordadas.

(s.g. no original)

100. Observar, ainda, os seguintes precedentes do TCU:

- É ilícita a utilização do sistema de registro de preços, por falta de observância dos comandos contidos no art. 2º, incisos I a VII do Decreto 3.931/2001 (Revogado pelo Decreto 7.892/2013), quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indicam que só será possível uma única contratação. TCU. Acórdão 113/2012-Plenário; e
- Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. TCU. Acórdão 1443/2015-Plenário.

101. No ETP ou TR, deve-se informar que o SRP foi adotado enquadrando a contratação no art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023 .

5.2 Intenção de registro de preços

102. Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

103. Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023).

104. Em se tratando de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto nº 11.462, de 2023, (item XX do termo de referência), é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 82, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.462, de 2023).

105. Quando não houver interesse pela divulgação da IRP, deve-se inserir no ETP: "*a entidade gerenciadora é a única contratante e há premência na realização da licitação, razão pela qual não haverá divulgação da intenção de registro de preços (IRP) para o presente processo licitatório, nos termos do § 1º do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021*".

5.3 ARP e adesão

106. O modelo SEGES/AGU: faz uso da expressão "eventual contratação", limita o prazo de vigência em até "*um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período*"; indica o cadastro reserva daqueles licitantes não vencedores, mas que assim desejem se comprometer em igualdade de condições com o licitante vitorioso, nas hipóteses autorizadas pelo Decreto n. 11.462/2023.

107. Na ATA, optou-se por suprimir a descrição do cadastro reserva, sob o fundamento de que o a listagem é divulgada no PNCP e disponibilizada durante a vigência da ata de registro de preços (§ 4º, art. 18 do Decreto Nº 11.462, de 2023), com o que não há objeção.

108. Verifica-se que a Administração optou por admitir a adesão de entidades não participantes, conforme informações e justificativas apresentadas no TR.

109. Como não se trata de licitação SRP limitada a unidades de contratação sem indicação do total a ser adquirido (art. 4º, do Decreto n. 11.462/2023), a participação de outro órgão ou entidade na ata não é vedada (art. 82, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto n. 11.462/2023). Sempre que prevista essa hipótese, não há vedação à adesão por órgãos ou entidades não participantes.

5.4 Termo de Referência

110. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

111. Cumpre lembrar que é orientada a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

112. Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

113. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (art. 6º, LI, c/c art. 19, II, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME Nº 938, de 2 de fevereiro de 2022).

114. Ademais, a IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

115. O TR deve fornecer os seguintes elementos para se aferir a regularidade da motivação:

- certificar de que o bem não se enquadra como bem de luxo, conforme requisito constante na lista de verificação. Nessa senda, deve o gestor atentar para a vedação de aquisição de bem de luxo disposta no art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021. Considera-se bem de luxo o bem de consumo de alta elasticidade-renda da demanda, tendo como características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte (art. 2º, do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021). Os itens de consumo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Cabe à unidade de contratação do órgão ou entidade observar a classificação de bens e a vedação prevista nos arts. 3º e 5º do Decreto nº 1.818, de 2021, bem como identificar os bens de consumo de luxo no plano de contratações anual (art. 6º, do Decreto nº 10.818, de 2021), o que demanda o saneamento da instrução processual, de forma que conste no processo certificação de que o bem não se enquadra como bem de luxo, ajustes no termo de referência para supressão ou substituição dos bens demandados ou, em sendo o caso, justificativa nos autos e a adoção das providências contidas nos art. 4º e 6º do Decreto nº 10.818, de 2021;
- justificar a indicação de(as) marca(s) na(s) especificação(ões) do(s) bem(ns) do certame, de modo a demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Súmula 270 do TCU: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa"). Pelo exposto, para que as descrições dos itens possam conter a indicação das marcas, torna-se necessária a devida justificativa técnica. Caso contrário, deverá a Administração excluir a(s) referida(s) indicação(ões) ou rever a(s) descrição(ões), inserindo expressões como "equivalente ou similar";
- quando for o caso, justificar a ausência de exigência de garantia contratual no presente procedimento;
- no caso de fornecimento continuado, a respeito da fixação da vigência em 05 (cinco) anos, o art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece as seguintes diretrizes, que devem ser observadas pelo gestor:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

- deve haver indicação de qual será a forma de fornecimento, cláusula obrigatória, nos termos do art. 92, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. A escolha deverá ser justificada;
- recomenda-se que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira dos, guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto, da essencialidade do serviço e dos riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica/técnica da contratada em suportar as obrigações contratuais (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 70, III, da Lei nº 14.133, de 2021). Alerta-se que exigências de qualificação técnica/econômico-financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugere-se que seja detidamente avaliada e motivada essa exigência;
- a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

- o para fins de exigência de habilitação o documento precisa estar contemplado pelos artigos 62 e 69 da Lei nº 14.133/21;
- o com relação à capacidade técnico-profissional, a jurisprudência do TCU entende ser indevida a exigência de vínculo empregatício, para fins de comprovação da responsabilidade técnica pelo acompanhamento do serviço (capacidade técnico-profissional);
- o de acordo com o TCU, a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional deve estar associada à experiência na execução prévia de quantitativos dos itens de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço do certame (Acórdão nº 1.229, de 2008 - Plenário, Acórdão nº 2.303, de 2015 - Plenário). Pelo exposto, adverte-se que a Administração deverá limitar as exigências de capacidade técnico-profissional aos itens de maior relevância e valor significativo da planilha (art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021) (**E/OU** justificar as parcelas de maior relevância e valor significativo definidas no termo de referência, para os fins do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- o não se pode exigir tempo mínimo de experiência para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, pois, de acordo com o TCU, *"É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei n.º 8.666/1993 é taxativo"* (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada, cf. Acórdão nº 134, de 2017 - Plenário).

116. Outrossim, não se pode tolerar a formulação de exigências abusivas, tais como: certificações não obrigatórias por lei; certificação de qualidade de café (serviço com fornecimento); certificações ABNT; registro ou inscrição em entidades de fiscalização, sem previsão legal; apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação.

117. Acerca das exigências de qualificação técnica, sugere-se a consulta aos seguintes acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, a saber: Acórdão 1095 de 2018; Acórdão 891, de 2018; Acórdão 134/2017; Acórdão 2066/2016; Acórdão 2769/2014 e Acórdão 2914/2013.

118. Deve-se ainda juntar, como anexo ao termo de referência, os "estudos preliminares". Compatibilizar o conteúdo dos estudos preliminares com o termo de referência revisado, de modo que não existam contradições entre os documentos.

119. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (art. 6º, XXIII, "i", art. 23, § 1º, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 5º, I, da IN SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, Súmula TCU nº 259, por analogia).

120. A possibilidade de exigência de **amostra**, exame de conformidade e prova de conceito tem previsão no art. 17, §3º, art. 41, II, e art. 42, §2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 29, §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022. A justificativa para a exigência deve constar do ETP, devendo o TR disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação.

121. A exigência de prova de conceito, amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto é excepcional. Eventual exigência nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa. O insucesso em contratações pretéritas pode justificar essa previsão. Há itens de baixa qualidade que simplesmente não funcionam como deveriam, embora possuam descrição técnica semelhante à de objetos de boa qualidade. O julgamento pelo menor preço pode atrair o fornecimento de bens de pouca qualidade, devendo a Administração adotar cautelas para não adquirir material imprestável e, mais importante, evitar repetidamente contratar nessas condições.

122. Quanto à exigência de amostras, o TCU firmou as orientações a seguir:

- a) exigir amostras apenas do licitante melhor classificado em prazo reputado pela Administração Pública como razoável (Acórdãos TCU nº 538, de 2015 - Plenário e nº 2.796, de 2013 - Plenário);
- b) detalhar as regras para avaliação objetiva das amostras (Acórdão TCU nº 1.491, de 2016 - Plenário); e
- c) prever, expressamente, penalidade para a hipótese de não apresentação das amostras exigidas dentro do prazo estipulado pelo certame (Acórdão TCU nº 299, de 2011 - Plenário).

123. Quanto ao Capítulo 11: substituição do termo de contrato. Para justificar substituição termo de contrato, vide ON 84 2024 da AGU e Art. 95 da Lei 14.133/2021. A garantia acima da legal para o caso de bens duráveis é aquela que supera 90 (noventa) dias. Em síntese, o termo de contrato é substituível nas seguintes hipóteses:

1. Dispensa de pequeno valor com fundamento no art. 75, II (R\$ 59.906,02, atualizado 2023);
2. Licitação ou qualquer contratação direta (dispensa ou inex.) cujo valor do objeto seja de até R\$ 59.906,02;
3. Fornecimento entrega até 30 dias, não parcelada nem diferidas; sem obrigações futuras sobre garantia e assistência. 90 dias bens duráveis, 30 dias consumo: independentemente de seu valor;
4. Fornecimento entrega superior 30 dias, ou parcelada ou diferidas; com obrigações futuras sobre garantia e assistência. acima 90 dias bens duráveis, acima 30 dias consumo: cujo valor objeto seja de até R\$ 59.906,02;

124. Em suma, a instrução e os artefatos devem fornecer minimamente os seguintes definições:

- definição clara do objeto, inclusive quantidades (referir-se ao ETP), sua classificação como fornecimento tradicional ou contínuo;
- bens comuns e não luxuosos;
- definir se há exigência de garantia, de amostras do melhor classificado, definição de marca por padronização ou referência; rejeição de marca;
- se há prova de conceito;
- se há exigência de qualificação técnica.

125. Por fim, quando o item estiver padronizado no Catálogo Eletrônico de Padronização (Portaria Seges/ME nº 938, de 2022), esclarecer se está adotando a descrição do produto e outras exigências em alinhamento ao para o item ou justificar a excepcionalidade da não adesão ao item do Catálogo.

5.5 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

126. A necessidade da contratação deve ser justificada e estimados os quantitativos de bens a partir de método devidamente amparado por documentos juntados ao ETP.

127. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

128. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

129. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9º, I, §2º, da IN SEGES Nº 58/2022).

5.6 Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

130. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

131. O doutrinador Marçal Justen Filho externa um posicionamento bastante pragmático no tocante à aplicação desse princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e amp. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 440), vejamos:

[...]

4.1.3) O requisito de natureza técnica

[...] Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

4.1.4) O requisito de natureza econômica

[...]. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

132. No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, “b”, § 2º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

133. Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

134. O fundamento jurídico do parcelamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

135. A divisão interna é consequência da exigência legal de haver parcelamento das contratações, opção essa que reverbera o preceito de que a concentração de diversos objetos e de um mesmo licitante para a sua satisfação são circunstâncias que desatendem à própria essência da lei de licitações que, ao contrário, fomenta a ampla participação e a disputa como pilares inarredáveis do processo tradicional de compras públicas.

136. Com isso, viabiliza-se a participação de licitantes de pequeno porte, normalmente sediados na região do em torno do órgão, o que contribui para concretizar outro objetivo licitatório que é o desenvolvimento nacional sustentável.

137. Outrossim, há situações em que, a depender das peculiaridades do bem e de como se comporta o mercado ao ofertá-los, nem todos eles integram comumente o rol de atividade econômica de uma mesma empresa. Nesse cenário, o gestor público deve ter consciência de que reunir itens em agrupamento/lote, apesar de afins, frustrará a expectativa de que o maior número possível de licitantes participe do certame.

138. Nesse sentido trabalha-se com exemplos como de material de escritório, onde hipoteticamente um órgão que demande vultosa quantidade de folhas de papel para impressão agrupe esse item com canetas esferográficas, lápis, de modo a afastar da competição uma fabricante de papel, por exemplo, que teria condições de ofertar e honrar uma proposta mais vantajosa para esse item, mas não para os demais e, já que a oferta a todos é compulsória, não participaria ou teria sua proposta inicialmente desclassificada. Ou seja, a inserção, em um mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos, restringe o caráter competitivo da licitação (cfe. Informativo de Licitações e Contratos nº 148/2013 - TCU; e Acórdão n. 964/2013-TCU-Plenário).

139. Por outro lado, se desagrupar itens afins tornar pouco atrativa a disputa em razão do baixo vulto, o princípio do parcelamento há que ser afastado, pois é assente na jurisprudência da Corte de Contas da União que o gestor deve constantemente buscar a aproximação do setor público com as proposições diversas apresentadas pelo mercado privado. Essa expertise é adquirida pelo setor de compras do órgão ao notar que habitualmente há deserção, fracasso em licitações ou abandono do contratado quando essa configuração de licitação é adotada.

140. Igual conduta pode ser tomada quando, ainda que não se verifique a ausência total de interesse, o custo estimado sofra um considerável incremento frente ao desconto que se obteria caso o item fosse agregado a um conjunto de outros e o mercado suporte o fornecimento/prestação do bem/serviço agrupado - ainda que o leque de licitantes diminua, mas desde que não consideravelmente. Ou seja, pode-se afastar, nesses termos, o princípio do parcelamento se a sempre esperada economia de escala der prenúncios de que não se concretizará.

141. Por fim, quando o objeto constituir-se de itens que até podem ser isoladamente licitados, mas que, nesse modelo, haveria risco considerável à harmonia, uniformidade, padronização e à própria qualidade do fornecimento, notadamente quando há interdependência entre si, o agrupamento seria uma opção excepcionalmente adequada.

142. Outro aspecto que chama atenção refere-se à dimensão do objeto contratual, que envolve diversas localidades do Estado/País, com risco de restringir a competitividade do certame.

143. É preciso que haja justificativa para a concentração do objeto, quando é perfeitamente possível o parcelamento da contratação. Não se pretende afirmar, com isso, que seja preciso uma contratação para cada localidade, mas sim que haja uma melhor definição do objeto contratual, levando em conta a possibilidade de restringir a competitividade, uma vez que deve ser considerada a capacidade das empresas no mercado de executar o objeto na magnitude pretendida pela Administração.

144. Quando se planeja o modelo de contratação e execução, são dois os riscos a serem considerados:

1. violação ao princípio do parcelamento. A regra é licitar em pregões avulso. Se houver similaridade, pode licitar no mesmo pregão. Se houver afinidade, pode-se licitar no mesmo pregão e subdividir os itens e/ou agrupá-lo, mas com subdivisão em lotes, para que não haja restrição à competitividade. Se houver notória interdependência entre os itens, pode-se licitá-los em agrupamento, ou seja, sem subdivisão em lote.
2. Feita a última escolha acima, e para que não haja restrição à competitividade, pode-se autorizar a subcontratação de itens que não compõem a parcela mais relevante do objeto, qualitativa e quantitativamente (inclusive sob a perspectiva econômica).

145. Ou seja, não basta que sejam afins e conexos; eles devem ser interdependentes na execução ou, em situações excepcionais, colocar em risco o resultado e a qualidade esperados por influência direta do modelo que não elege o agrupamento dos itens.

146. Os órgãos de controle externo costumam analisar criticamente se houve observância ao instituto do parcelamento, especialmente em licitações de elevado valor, o que pode resultar na suspensão da licitação e prejuízos à sua continuidade. Mapeado o risco, compete à esta Procuradoria alertar os gestores e indicar providências, no exercício do múnus de segunda linha de defesa na *gestão de riscos e de controle preventivo* (art. 169, *caput*, II, e § 3.º, I, da L. 14.133/21). Assim, o item 9 do ETP deve contemplar elementos que a área técnica considere relevante para justificar o agrupamento dos itens, quando houver.

5.7 Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

147. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

148. Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

149. Posto isso, recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/licitacoes-sustentaveis>

150. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

151. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração incluiu, no termo de referência, nos estudos preliminares e edital critérios e práticas de sustentabilidade.

5.8 Edital

152. Recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pela AGU, conforme art. 19, IV, e § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como que as alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

153. A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06.

154. Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada pela AGU, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

155. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

156. De se observar, ainda, o extenso art. 15 do Decreto n. 11.462/2023 - SRP.

157. O edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada (art. 15, II, do Decreto nº 11.462, de 2023), bem como sobre a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela (art. 15, IV, do Decreto nº 11.462, de 2023).

158. Quando aos **modos de disputa**: No modo aberto seguido do fechado, os licitantes mais bem classificados passam para a fase seguinte da etapa competitiva e poderão apresentar um último e único lance, o que tem o condão de induzi-lo a, ante a incerteza sobre o valor da proposta de seu concorrente, conferir o máximo possível de desconto ou o valor mais baixo e exequível e sua proposta, com o intuito de garantir sagrar-se vencedor.

159. Trata-se de verdadeiro mecanismo que sofisticava essa etapa da concorrência pública e incentiva a participação mais ativa do licitante, exigindo-lhe maior engajamento na competição, a fim de que conquiste o objeto almejado. Sob a perspectiva dos interesses econômicos da Administração, potencializa o objetivo de se alcançar a proposta mais vantajosa.

160. A instrução processual deve contemplar os elementos hábeis a fundamentar o modo de disputa eleito, a fim de que não se afigure arbitrário ou despropositado.

161. No tocante à possibilidade de se estabelecer intervalo mínimo entre lances, deve ser definindo o valor em reais, proporcional ao estimado para o item ou seu conjunto.

162. Além disso, deve-se estabelecer no edital a exigência de ausência de registro no CADIN, em razão do advento da Lei n. 14.973, de 2024, cfe. orientado no OF E 2/CLICIT/PF/2024.

5.9 Da participação de ME, EPP e Cooperativas

163. O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

164. O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

165. Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

166. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- o de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- o de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

167. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

168. No mais, independentemente do valor estimado para aquisição, há que se buscar o cumprimento do inciso III, do mesmo art. 48, o qual estabelece cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte quando o objeto for divisível.

169. Nesses casos, e até que se proponha melhor solução, a administração deve duplicar cada um dos itens da licitação sobre os quais incida tal norma, reproduzindo sua especificação, mas destinando cota do quantitativo original na proporção de até 25% para um, exclusivo para ME/EPP, e o percentual restante – no mínimo 75% – para o outro, sem exclusividade.

170. Ademais, na ocasião das contratações e ordens de fornecimento, o percentual de até 25% do quantitativo requisitado deverá ser igualmente reservado aos itens cuja disputa foi exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de não tornar sem efeito a previsão legal, evitando-se possível caracterização de burla ao tratamento diferenciado de que trata a L.C. nº 123/2006.

171. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

172. Para efeito dessa justificativa e, em especial, no que se refere à inexistência do número mínimo de três fornecedores caracterizados como microempresas/empresas de pequeno porte no mercado, não se presta, vale ressaltar, a mera suposição do gestor público, desamparada de evidência empírica.

173. Caso verifique, em que pese a pesquisa, presença/participação de três ou mais ME/EPP na licitação, deve a administração lhes conferir a precitada exclusividade, mas não sem antes prever essa situação em edital.

5.10 Termo de contrato e possibilidade de sua substituição

174. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 95, II, da Lei nº 14.133, de 2021, autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos equivalentes, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

175. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 1º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao termo de referência e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções etc.

176. O Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “(...) não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada (...)”, o que deve ser observado pela Administração.

6. PESQUISA DE PREÇOS E FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA: INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 65/2021

6.1 Preceitos gerais: orçamento, elaboração de planilhas e relatório/nota técnica de pesquisa de preços

177. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI e art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

178. Em razão da natureza estritamente técnica dessa fase, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

179. Deve-se observar a ordem de prioridade, sem prejuízo da combinação de fontes (art. 5º da IN 65/2021):

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

(...)

180. Observar que a definição de parâmetro de preço de referência/custo estimado sob a perspectiva da média de mercado deve seguir ainda as seguintes regras: **Painel**/módulo Pesquisa Preços no *Compras.gov.br* (**mediana** ou inferior); Combinação com **outras fontes** preferenciais ou subsidiárias: **média, a mediana ou o menor** dos valores obtidos, coletados ao menos três (art. 6º da IN).

181. Nos termos do Caderno de Logística – Pesquisa de Preços (BRASIL, versão 1.0 - Brasília: DELOG/SEGES/MGI, 2024. p. 19): "*Outros portais de compras – a exemplo do Portal Licitações-e, do Banco do Brasil e do Portal Licitações Caixa, da Caixa Econômica Federal –, por representarem preços praticados junto ao poder público, também poderão ser utilizados como fontes de pesquisa*".

182. Dessa forma, em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5º);
- quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de

propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5º, § 2º);

- o a solicitação formal, por meio de ofício ou e-mail, para apresentação de cotação encaminhada pela Administração aos fornecedores do ramo de mercado da contratação, o que deverá ser juntado, em atenção ao art. 5º, IV, da IN SEGES/ME nº 65/2021. Deverá a Administração certificar, outrossim, conforme o disposto no art. 5º, IV, da IN SEGES/ME nº 65/2021, que as datas das pesquisas feitas junto aos fornecedores não sejam com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- o quando a pesquisa for realizada **apenas** em consulta a fornecedores, deverá a Administração demonstrar que tentou obter preços de referência em sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, e em contratações públicas similares (art. 5º, § 1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021);
- o entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”, em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de “pesquisa direta” com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de “pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5º, § 1º;
- o na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 4º);
- o somente em casos excepcionais, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente (art. 6º, § 5º);
- o justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º);
- o os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais (art. 6º, §§ 3º e 4º);
- o o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço (art. 6º, §2);
- o As NFs (ou outro meio idôneo) podem se referir a serviços prestados "até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração". Isso sob o aspecto do ideal. Na ausência de informações atuais, qualquer histórico é relevante e pode ser considerado dentro de um contexto maior, em que diligências complementares, nessa hipótese, serão imprescindíveis;
- o a pesquisa de preços será explicada em documento que conterà, no mínimo: identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta (art. 3º);

183. Consoante o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços, compete ao requisitante ou à área técnica a realização da pesquisa, e não ao agente de contratação ou responsáveis pela fase externa e autoridade competente, pois, a

estes últimos, compete conferir a regularidade formal da pesquisa (BRASIL. 2024, p. 8). Sobre o tema, os seguintes precedentes do TCU:

- o Acórdão 2147/2014-Plenário “É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis.”
- o Acórdão 594/2020-Plenário “Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

184. Todas estas informações devem constar do Relatório de pesquisa de preços (ou Nota Técnica) expedido pelo (s) servidor (s) responsável (s) pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. Deve-se confeccionar e juntar aos autos um mapa/tabela a resumir todas as informações obtidas, acompanhado de relatório, do qual deve constar, no mínimo: identificação do agente responsável pela cotação; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor de referência; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável; rol de todos os documentos pertinentes, com indicação das respectivas folhas em que se encontram no processo; período de realização da pesquisa; e conclusões obtidas a partir da análise e descrição de eventuais medidas adotadas. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

185. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

186. Por fim, não serão objeto de análise os conceitos de taxa de risco e matriz de risco associada ao contrato, posto que são elementos com baixa incidência nos processos de aquisição e, em razão da modelagem assumida pela UFSC (adoção dos modelos de artefatos e minutas padrão AGU e SEGES/MGI), como regra, não serão aplicados nos processos de aquisição.

6.2 Lista de verificação pesquisa de preços

187. Na análise jurídica, adota-se como referência a lista de verificação disponibilizada pelo Caderno de Logística – Pesquisa de Preços (BRASIL. 2024).

Formalização

1. A pesquisa foi materializada em documento e acostada aos autos do processo, inclusive com a memória de cálculo?
2. A formalização da pesquisa apresenta descrição suficiente do objeto a ser contratado?
3. Há identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa?
4. Há indicação das fontes/parâmetros consultados?
 - 4.1 Foram usados preferencialmente os parâmetros I e II do art. 5º da IN nº 65, de 2021?
 - 4.2 Na ausência de uso dos parâmetros prioritários, foi apresentada justificativa técnica com a comprovação da tentativa de seu emprego?
 - 4.3 A justificativa do item anterior foi aprovada pela autoridade competente?
5. No caso de uso de sistemas oficiais de governo (inciso I):
 - 5.1 A composição de custos unitários considerou apenas os valores menores ou iguais à mediana do item correspondente?
 - 5.2 Foi observado o índice de atualização de preços correspondente?
 - 5.3 No caso de o valor estimado ter sido obtido unicamente com base nos sistemas oficiais de governo, o valor foi igual ou menor à mediana?
6. No caso de contratações similares (inciso II) da Administração Pública:
 - 6.1 Os preços coletados referem-se a contratações ainda em execução ou que foram concluídas em até um ano antes da pesquisa?
 - 6.2 Foi observado o índice de atualização de preços correspondente?
7. No caso de pesquisa em mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos (inciso III):
 - 7.1 Os preços coletados são atuais?

7.2 Os dados estão compreendidos no intervalo de até seis meses antes da data de divulgação do edital?

7.3 A pesquisa possui data e hora de acesso?

8. No caso de pesquisa direta (inciso IV):

8.1 Foi justificada a escolha dos fornecedores?

8.2 Houve algum fornecedor consultado que não enviou proposta?

8.3 Se houve fornecedor que não respondeu, o fato foi registrado nos autos?

8.4 Foi dado prazo de resposta ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto?

8.5 A proposta encaminhada apresentou todos os elementos necessários: descrição do objeto, valor unitário e total, CPF ou CNPJ, endereço físico ou eletrônico, telefone de contato, data de emissão e nome completo do responsável com identificação?

Critérios

9. Durante a coleta dos preços, foram consideradas as condições comerciais praticadas, como prazo, local de entrega, frete, necessidade de instalação e montagem, forma de pagamento, entre outros descritos no art. 4º da IN nº 65, de 2021?

Metodologia

10. A série de preços coletados possui no mínimo três valores aceitáveis, desconsiderados os inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados?

10.1 No caso de pesquisa com menos de três preços, foi apresentada justificativa técnica e autorização da autoridade competente?

11. Os preços coletados passaram por uma análise crítica quanto às condições comerciais praticadas?

11.1 Os preços coletados foram retirados de contratos que possuem objetos semelhantes aos que pretendem contratar?

11.2 Houve desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados?

11.3 Foi apresentada justificativa da metodologia usada para desconsiderar os valores?

12. Foi indicado e justificado o método estatístico aplicado para definição do valor estimado?

13. A memória de cálculo e os documentos que dão suporte foram acostados aos autos?

(*omissis*)

188. Caso o DCOM já adote lista de verificação mais precisa, pode-se dispensar a sugerida acima.

7. OUTROS REQUISITOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.1 Designação formal da equipe de planejamento, do pregoeiro e da equipe de apoio

189. Deve-se anexar aos autos as portarias de designação da equipe de planejamento, do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022).

7.2 Atos da autoridade competente: aprovação, autorização e determinação da abertura do processo licitatório

190. A autoridade competente do setor de licitações deve expressamente autorizar abertura da licitação, nos termos do art. 13, III, e aprovar a versão final do Termo de Referência, disciplinada pelo art. 14, inciso II, todos do Decreto 10.024/2019.

7.3 Atos do DCOM

191. Diversas atribuições exercidas pelo DCOM na instrução do processo de compra seriam de competência originária da autoridade competente, que, no âmbito da UFSC, é o Pró-Reitor de Administração.

192. Cita-se por exemplo a homologação da pesquisa com menos de 03 preços; aprovação do ETP; autorização de abertura da licitação (Decreto n. 10.024/2019). A maior parte das atribuições é delegável; porém, como são muitos atos, quem analisa a consulta precisa ter acesso facilitado no intuito de conferir a competência formal. Assim, convém sempre juntar à instrução processual os atos de delegação, notadamente a Portaria nº 1/PROAD/2023 (ou posterior).

193. Em regra o TR deve ser elaborado por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (art. 8.º, IN 81/2022), sendo decorrência lógica pressupor que esses assinam o TR. Considerando todo o bloco de normas aplicáveis à fase de planejamento, o DCOM figura como setor de contratações; porém, acumula atribuições afins à área técnica (compila necessidades) e, em parte, ao agente de contratação na fase de planejamento (vide atribuições definidas pelo art. 14 do Decreto 11.246/2022). Ademais, pode vir a somar suas habilidades e, em ocasiões específicas, compor a chamada equipe de planejamento da contratação.

194. No caso, assina o TR tem sido assinado atualmente pelo (a) servidor (a) ocupante do cargo de Diretor (a) do Departamento de Compras.

195. Uma reflexão sobre esse plexo de atribuições sinaliza ser necessário que a autoridade competente emita ato que o designe a assinar o TR, como Diretor ou representante da equipe de planejamento/equipe de apoio/unidade requerente.

7.4 Disponibilidade orçamentária

196. Quando se tratar de contratação imediata, deve-se juntar aos autos a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica (o art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021).

197. Quando for licitação destinada ao **registro de preços** pela Administração, incide o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

198. Deverá ser juntado aos autos, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

199. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

200. Quando for o caso, a SEPLAN deve informar que a despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, pelo que restaria dispensada, com base na autorização constante da Orientação Normativa AGU nº 52/2014, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.5 Publicação do edital e Lei de Acesso à Informação

201. Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no:

- o Portal Nacional de Contratações Públicas;
- o a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União; e
- o a publicação de extrato do edital em jornal de grande circulação.

202. No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, "a", Lei nº 14.133/2021).

203. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

204. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- o cópia integral do edital com seus anexos;
- o resultado da licitação;
- o contratos firmados e notas de empenho emitidas.

205. Essas as considerações.

8. CONCLUSÃO

206. Ante todo o exposto, ficam aprovadas a instrução processual e as minutas padronizadas de licitação de aquisição/compra juntadas a estes autos no sistema Spa/Solar da UFSC e, dessa forma:

a. fica dispensada a submissão de consulta à PF-UFSC quanto às licitações de aquisição abrangidas por este referencial, consoante autorizado pela Orientação Normativa n. 55/2014, do Advogado-Geral da União., sem prejuízo de que a consulente promova a remessa quando convir ou houver dúvida jurídica específica;

b. este parecer jurídico referencial é emitido em consonância com a Portaria PGF/AGU n. 262, de 05/05/2017 c/c Art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/22, e tem validade de 02 (anos) a contar da data de sua emissão (10/10/2024);

c. deve-se juntar o atestado de conformidade em cada licitação individualmente, podendo ser mantido o uso do artefato constante dos autos n. 23080.043371/2015-23;

d. convém adotar a lista de verificação anexa^[2], que pode ser adaptada ou substituída, justificadamente, por outra mais bem detalhada e personalizada à rotina da Consulente;

e. o parecer referencial se restringe às hipóteses nele tratadas, não comportando aplicação analógica ou extensiva. Sua utilização irregular, sem a devida prudência, perícia ou atenção resultará na anulação da licitação e a apuração de infração praticada pelos agentes envolvidos; e

f. fica expressamente revogado e substituído, *in continenti*, o Parecer n. 00376/2019/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU, exarado no NUP 23080.043371/2015-23.

207. Submeto a presente MJR ao Procurador-chefe.

À consideração superior.

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

Alessandra Sgreccia
Procuradora Federal

Despacho do Procurador-chefe:

Aprovo o Parecer Referencial n. 00001/2024/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU, nos termos do Art. 8º, I, da Port. AGU n. 1.399/2009.

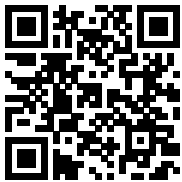
Dê-se ciência aos interessados, publique-se no site institucional e restitua-se os autos à Pró-Reitoria de Administração.

Juliano Scherner Rossi
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080045220202409 e da chave de acesso 72ba4725

Notas

1. [^] Baseado no modelo "Pregão Aquisição COM SRP", da Câmara Permanente de Uniformização de Entendimentos Consultivos, criada pela OS n. 00012/2019/DEPCONSU/PGF/AGU, DE 05 DE ABRIL DE 2019, com o objetivo de elaborar minutas padronizadas de manifestações jurídicas consultivas e pareceres referenciais a serem utilizados pelas unidades de execução consultiva da Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-de-uniformizacao-consultiva>.
2. [^] Adotado o modelo "Lista de Verificação Compras e Serviços sem Mão de Obra exclusiva - Lei 14.133 (dez/22)", com pequenas alterações na primeira folha. Disponibilizada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (CNMLC/CGU/AGU), criada pela Portaria N° 03, de 14 de Junho de 2019, do Consultor-Geral da União, vinculada ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA SGRECCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1715605302 e chave de acesso 72ba4725 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA SGRECCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2024 21:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
